



PODER JUDICIÁRIO

3ª VARA FEDERAL CÍVEL E CRIMINAL DA SSJ DE FEIRA DE SANTANA - BA

PROCESSO: 1004100-89.2023.4.01.3304

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PROCURADORIA)

REU: EOLICA CANUDOS II SPE S.A., EOLICA CANUDOS III SPE S.A., INEMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

1. RELATÓRIO

A presente demanda, estabelecida entre as partes acima nominadas, tem como pedidos liminares “a) A suspensão imediata da Licença Prévia (Portaria INEMA nº 20.194/2020), da Licença de Instalação (Portaria INEMA nº 22.958/2021 e nº 22.957) e da Licença de Operação (Portaria 27433/2022); b) Que seja determinado aos demais requeridos que se abstenham de operar e fazer funcionar o Complexo Eólico Canudos - Parque Eólico Canudos I e II até que seja elaborado o Estudo de Impacto Ambiental/EIA/RIMA e realizada audiência pública, sob pena de multa diária de R\$ 300.000,00” ([1523029357 - Inicial \(PRM FSA BA 00002017 2023\)](#) - p. 67/68).

Em apertada síntese, entre outros argumentos relevantes, alega o Ministério Público que “o órgão licenciador [Inema] não observou o disposto no art. 3º, §3º, incisos V e VII da Resolução CONAMA nº 462/2014, que disciplina o licenciamento ambiental para empreendimentos de geração de energia eólica, que dispõe que não poderá ser considerado empreendimento eólico de baixo impacto ambiental, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA – aqueles que estejam localizados em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção (no caso, a arara-azul-de-lear) e áreas de endemismo restrito para qualquer espécie, bem como em rotas de aves migratória”.

Ainda de acordo com os demandantes:



Em outubro de 2019, foi instaurado pela Promotoria Regional Ambiental de Euclides da Cunha, o Inquérito Civil de nº 681.9.235581/2019, a fim de apurar o risco efetivo à vida da arara-azul-de-lear e ao meio ambiente equilibrado em decorrência da instalação do Complexo Eólico de Canudos.

*Na manifestação, apresentada em dezembro de 2019 pelos representantes da Associação Comunitária Agropastoril dos Agricultores e Agricultoras Familiares da Comunidade Tradicional de Fundo de Pasto de Bom Jardim e da Associação Comunitária e Agropastoril da Comunidade Tradicional de Fundo de Pasto do Rio Soturno, informou-se a instalação de um parque eólico pela empresa **VOLTALIA ENERGIA EÓLICA DO BRASIL LTDA** na área das comunidades que traria impactos aos moradores da região, com uma considerável supressão de vegetação nativa, podendo trazer implicações sobre a fauna local, principalmente na criação de animais. Ademais, informaram que a área afetada faz parte da rota da arara-azul-de-lear e a instalação do parque eólico afetaria de forma significativa esse espécime da fauna que é de grande relevância ecológica.*

*Outrossim, instaurou-se na Procuradoria da República no Município de Feira de Santana o Inquérito Civil nº 1.14.004.000656/2021-84 a partir da notícia da implantação de empreendimento, de nome Complexo Eólico Canudos, sob a responsabilidade da **VOLTALIA**, em área total de 143,21ha, no município de Canudos/BA, região do Raso da Catarina, incrustado em local composto por ecossistemas integrantes do bioma caatinga, com risco de provocar impactos negativos ao meio ambiente, sobretudo à arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*), ameaçada de extinção, bem como a outras espécies vegetais e animais com endemismo restrito para a caatinga.*

Ambos os expedientes comprovaram que o INEMA, no processo de licenciamento, classificou o empreendimento do Complexo Eólico de Canudos como de médio porte (30 < 120) e de pequeno potencial poluidor (classe 03), desprezando que a área de implantação do empreendimento se insere na região onde há ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e área de endemismo restrito da espécie arara-azul-de-lear.

Durante o processo de licenciamento, o ICMBio alertou que não houve a observância do Art. 3, § 4, inc. VII da Resolução CONAMA nº 462/2014 e recomendou que se procedesse a reclassificação do processo de licenciamento para a classe 6, com exigência da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA - e audiência pública. No entanto, nenhuma destas exigências legais foram cumpridas pelo empreendimento e/ou pelo órgão ambiental.

Desse modo, foi elaborada a Recomendação de nº 01/2021 pelo Ministério Público Estadual para que o INEMA procedesse a reanálise do processo de licenciamento, determinando a imediata suspensão ou anulação da



licença ambiental concedida; a consulta prévia das comunidades tradicionais afetadas potencialmente pelo empreendimento; o cumprimento da Resolução CONAMA 462/2014, com a determinação ao empreendimento para realização de Estudo de Impacto Ambiental; e por fim a realização de audiências públicas. À empresa Voltalia, recomendou-se que esta não implantasse qualquer medida para implantação do Parque Eólico até a resolução das controvérsias; bem como realizasse o EIA/RIMA, as audiências públicas e outras medidas determinadas pelo INEMA.

*As partes, no entanto, em resposta à Recomendação supracitada manifestaram-se expressamente pelo **não atendimento da recomendação**. Defendeu a empresa Voltalia (ID MP 3668494 - Pág. 1-8 do IC MPE) que as licenças apresentadas são válidas, ainda que não tenham adotado o rito legalmente previsto, visto que o conjunto de condicionantes pode suprir as necessidades identificadas pelo Parquet. Alegam ainda que não encontraram, nas recomendações, elementos técnicos suficientes para ensejar uma mudança de postura da empresa, considerando ainda que a suspensão do licenciamento e das obras não traria nenhum benefício ao meio ambiente.*

Fica evidente na resposta da empresa Voltalia que se busca dar como “fato consumado” a construção do empreendimento, de modo que apenas ações de reparação e compensação deveriam ser adotadas, mesmo que a licença seja nula de pleno direito, visto que para a sua concessão fora adotado procedimento (rito) diverso do requerido legalmente, conforme indica o ICMBio na manifestação supracitada (ID MP 3664615).

O INEMA por sua vez, ao manifestar-se acerca da recomendação, indicou que não via motivo e razoabilidade para a suspensão ou cancelamento das licenças concedidas. Disse ainda que não observou a Resolução Conama n.º 462/2014 por não ser possível afirmar com certeza que a área impactada pelo empreendimento está localizada em área de ocorrência da arara-azul-de-lear e que, de acordo com a Política Estadual de Meio Ambiente, não existiria exigência para a elaboração de EIA/RIMA e audiência pública.

*Equívocos grosseiros ocorrem por parte do órgão ambiental, afinal, se o processo de licenciamento não adotou o rito previsto para o empreendimento, não se pode falar em licença válida, ao contrário, a licença é nula de pleno direito. No que se refere a aplicação da Resolução Conama n.º 462/2014, importa destacar que não se trata de decisão discricionária do órgão ambiental. A política estadual de meio ambiente não pode se sobrepor ao regramento nacional para fragilizar a proteção socioambiental. Desse modo, a **suposta incerteza**, por parte do órgão ambiental estadual, quanto à existência/ocorrência da arara-azul-de-lear na área de impacto do empreendimento é elemento suficiente para, com base no princípio da precaução e do quanto dispõe a Resolução Conama*



n.º 462/2014, exigir-se a realização do EIA/RIMA e de audiência pública.

Prosseguiu a parte autora, na inicial, tecendo aspectos sobre os estudos técnicos apresentados, incluindo um Protocolo Anticolisão para a Arara-azul-de-Lear (PACAAL), encomendado pela VOLTALIA, que visaria a mitigar os riscos para a espécie, o qual não seria suficiente, no entanto, de acordo com o Ministério Público, sendo tal alegação baseada em carta aberta assinada por 80 (oitenta) entidades, além de um documento apresentado pelo Conselho Regional de Biologia - 8ª Região, incluindo-se, por fim, um estudo da ONG *American Bird Conservancy*, em que apontadas as supostas falhas do PACAAL:

- A consultoria apresenta uma avaliação incorreta e tendenciosa de risco de colisão para Arara de Lear, nós argumentamos que existe um alto risco de as Araras de Lear colidirem com as turbinas eólicas no projeto proposto, ao contrário do que diz o relatório da consultoria;

- A consultoria não reconhece nem apresenta outros dados relevantes; nós apresentamos essas informações adicionais aqui, comprovando a presença da espécie na área do projeto proposto;

- Os estudos de campo são inadequados e não oferecem métodos ou dados suficientes para avaliação.

- O estudo de observação fornece pouquíssimos dados e detalhes para defender as operações de Canudos 1; os dados foram provavelmente coletados em um horário indevido do dia para permitir uma avaliação relevante da movimentação das Araras de Lear;

- O estudo de marcação por GPS é inadequado para os fins da avaliação de riscos de o Canudos 1, e ainda assim demonstra uma alta probabilidade de interação entre as araras e as turbinas eólicas;

- A modelagem do risco de colisão foi feita com base em dados inadequados e premissas não comprovadas, subestimando, portanto, a modelagem de risco da consultoria;

- A minimização dos impactos depende de técnicas e tecnologias duvidosas e não validadas;

- Pintar as pás das turbinas de preto não é uma solução validada ou adequada em Canudos 1;

- A solução SafeWind não foi validada e não é adequada para Canudos 1.

Os requerentes sustentam que outras ONGs teriam realizado estudos sobre o empreendimento, considerando a localidade escolhida como incompatível ([1523029357 - Inicial \(PRM FSA BA 00002017 2023\)](https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23033010434175900001539950050) - p. 13):



[...]

De acordo com o parecer, a região para a instalação do parque eólico é considerada ecologicamente inapropriada, citando a região das Barreiras, localizada nas cercanias de onde se dará a instauração do empreendimento, avaliada como de extrema importância biológica para a conservação, ante a presença de espécies endêmicas e ameaçadas, sendo também local de refúgio de várias espécies da caatinga, e um importante sítio reprodutivo de psitacídeos e outras aves. Ademais, a escassez de estudos sobre a diversidade animal e vegetal da área encontra-se dentre os motivos para a extrema necessidade de sua conservação e proteção.

O documento demonstra a importância global de conservação da área, ressaltando a existência da Important Bird and Biodiversity Areas (IBA) Raso da Catarina – BR090, concebida para assegurar a proteção do habitat da população nativa das araras e de outras espécies; a classificação como um sítio KBA/AZE - Key Biodiversity Areas/ Alliance for Zero Extinction (Áreas-chave para a Biodiversidade/Aliança para Extinção Zero), ante a necessidade de especial atenção e proteção da área pela existência de espécies que correm grave risco de extinção; e o seu reconhecimento como um Sítio BAZE – Sítio da Aliança Brasileira para Extinção Zero, através da Portaria/MMA nº 413/2018, a fim de proteger o habitat da arara-azul-de-lear.

[...]

A localidade de instalação do complexo está situada numa zona importantíssima de conexão/dispersão entre alguns dos principais locais de reprodução, dormitórios, repouso e alimentação da população nativa da arara-azul-de-lear;

A localização das baterias de aerogeradores dos parques eólicos se encontra distribuída em relação ao eixo de conexão entre a Toca Velha e as Barreirinhas – locais de dormitório, reprodução, alimentação e repouso de várias espécies, incluindo as araras, havendo elevada possibilidade de colisão de araras com as pás e torres das turbinas das baterias de aerogeradores, bem como acidentes causados por barotraumas (alterações fisiológicas bruscas decursivas de mudanças súbitas da pressão atmosférica nas proximidades das pás das turbinas);

A morte em bando das araras em um único incidente de colisão, em razão da sua característica de deslocamento em bando, bem como o abandono, por parte de espécies silvestres, nas áreas afetadas pelos empreendimentos;



A linha de transmissão da energia elétrica gerada pelo empreendimento traz também riscos de colisão das aves com os cabos elétricos, assim como os efeitos carcinogênicos gravíssimos atribuídos ao campo eletromagnético dos cabos energizados da rede transmissão de alta voltagem.

Quando discorreram na petição inicial sobre os estudos apresentados pela demandada Voltalia, os demandantes apontam que teriam ocorrido falhas "na delimitação da Área de Influência Direta – AID e Área de Influência Indireta – AII do Complexo Eólico para o meio biótico, pois foi estabelecida uma amplitude de apenas 500m para a primeira e 3km para a segunda". Argumentam, ainda, "que os períodos de realização dos estudos não contemplaram respostas fenológicas reprodutivas de espécies vegetais cujos frutos são utilizados na dieta das espécies, como no caso dos licurizeiros, principal alimento das araras-azuis-de-lear. Desse modo, com a baixa incidência das araras na área, em razão da indisponibilidade de alimentos, os impactos nos estudos ambientais da Voltalia foram subdimensionados". Ainda assim, de acordo com o Ministério Público, "foi possível verificar, nos estudos contratados pela Voltalia, um número expressivo de avistamento de araras, que se justifica pela grande proximidade em que se encontra do empreendimento das áreas de adensamento da espécie".

Complementam que a localização pretendida pelo empreendedor, além de configurar a "**única região que abriga áreas de proteção do Bioma Caatinga no mundo**" insere-se na **principal área de reprodução, dormitório e nidificação da arara-azul-de-lear**, espécie listada pela IUCN (International Union for Conservation of Nature – União Internacional para a Conservação da Natureza), pelo IBAMA, e pelo ICMBio como em perigo de extinção, constando do livro vermelho das espécies ameaçadas no Brasil." ([1523029357 - Inicial \(PRM FSA BA 00002017 2023\)](#) - p. 15).

A inicial veio acompanhada do IC 1.14.004.000656/2021 (MPF) e do IC 681.9.235581/2019 (MP/BA).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Legitimidade do Ministério Público Federal - interesse federal

Inicialmente, o objeto da demanda aponta para a presença de interesse federal, tendo em vista a alegação de que o Complexo Eólico Canudos, situado na região do Raso da Catarina, Município de Canudos/BA, encontra-se em área de ocorrência de animais ameaçados de extinção, no caso, a arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*), que consta na Portaria MMA 444/2014 com o status de "em perigo".

Ainda acerca do interesse federal, destaco precedente em que a Justiça Federal, ainda que não abordado expressamente o tema, considerou a sua existência, até mesmo pelo fato de a questão de fundo ter sido enfrentada no respectivo julgamento:



ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PESCA ILEGAL E PREDATÓRIA. CAPTURA DE **ESPÉCIES AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO**. FINNING. CONJUNTO PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. PESCA SEM AS DEVIDAS LICENÇAS AMBIENTAIS. ILÍCITO CIVIL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS. **RISCO DE PERDA DE UMA ESPÉCIE**. DEMONSTRAÇÃO. 1. Hipótese de ação civil pública por captura, comercialização, armazenamento e beneficiamento de barbatanas de tubarão pertencentes a espécies ameaçadas de extinção, bem como em razão do funcionamento de estabelecimentos industriais potencialmente poluidores sem a correspondente licença do órgão ambiental competente. 2. Em se tratando de ilícito civil ambiental, os requisitos são bastante diversos daqueles exigidos para a caracterização de um ilícito ambiental de natureza administrativa ou penal. 3. A responsabilidade objetiva apenas é admitida na esfera cível. Para a caracterização de ilícito administrativo ou criminal, a responsabilidade é subjetiva, ainda em matéria ambiental. 4. Isso porque o valor protegido nessas esferas é diverso: na esfera civil, busca-se a reparação de um dano (ênfase na vítima e no resultado da ação ou omissão do agente, objetivamente), independentemente da culpa do agente que porventura o causou. Trata-se de uma esfera com critérios bastante flexíveis, tendo em vista que não o objetivo não é o de punição do réu, mas de uma reparação de um outro valor protegido pelo ordenamento jurídico. 5. É viável, em princípio, a prática de danos morais coletivos - exigindo-se, necessariamente, a correta demonstração fática e a ideia de transindividualidade. Isso porque é inviável que o pedido de danos morais seja incluído indiscriminadamente em todas as ações judiciais, sob pena de vulgarização de um instrumento jurídico com regras bem definidas e aplicação excepcional. 6. Pode ocorrer de o bem violado possuir um valor coletivo de outra grandeza, como o impacto em toda a sociedade pela perda de um rio ou de uma árvore ancestral de valor para uma determinada cultura, ou, ainda, pela perda de uma espécie, que, ao desaparecer, gera uma perda para toda a coletividade do local em que ela ocorria. 7. Em hipótese alguma a admissão do pedido de indenização por suposto dano moral coletivo pode ser admitida como via indireta para punição adicional do agente, despida do caráter genuinamente indenizatório (de reparação de dano à vítima, ou à coletividade bem delimitada de vítimas). Sua função é a de indenizar, e não a de punir. 8. Há responsabilidade civil por parte de empresa que realiza pesca sem licença do órgão ambiental competente. Trata-se de responsabilidade civil objetiva pelo risco inerentes às suas atividades - princípio do poluidor-pagador. 9. O fato de ter ocorrido absolvição na esfera penal não possui o condão de impedir uma eventual condenação ao pagamento de indenização por ilícito de responsabilidade civil ambiental. 10. Há uma possibilidade verossímil de que as espécies apreendidas tenham sido devidamente pescadas no local de incidência da pesca de espécies de pesca permitida. 11. Os réus não possuem capacidade técnica de distinguir quais espécies são objeto de



pesca lícita ou ilícita, e tampouco a possuíam os responsáveis pela suposta identificação da carga no momento da apreensão. 12. Caracterizados os danos morais coletivos, uma vez que devidamente demonstrada atividade de risco, sendo realizada pesca de tubarões e raias clandestinamente, implicando ameaça à sobrevivência de espécies ameaçadas de extinção. 13. Reformada parcialmente a sentença para condenar as empresas que pescaram irregularmente, por não possuírem as devidas licenças ambientais, tendo como consequência a pesca de espécies de tubarões e de raias ameaçadas de extinção. (AC - APELAÇÃO CIVEL 5001903-24.2010.4.04.7101, ROGERIO FAVRETO, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2022.)

Além disso, a República Federativa do Brasil é signatária de tratados e convenções internacionais, em que assumido expressamente o compromisso de atuar contra possíveis violações em desfavor de animais ameaçados de extinção.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL TRANSNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO RECONHECIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. As florestas, a fauna e a flora restam protegidas, no ordenamento jurídico inaugurado pela Constituição de 1988, como poder-dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 23, VII, da Constituição da República). 2. Deveras, a Carta Magna dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (CF/88, art. 225, caput), incumbindo ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (CF/88, art. 225, § 1º, VII). 3. A competência de Justiça Estadual é residual, em confronto com a Justiça Federal, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência da Justiça Federal aplica-se aos crimes ambientais que também se enquadrem nas hipóteses previstas na Constituição, a saber: (a) a conduta atentar contra bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União ou de suas entidades autárquicas; (b) os delitos, previstos tanto no direito interno quanto em tratado ou convenção internacional, tiverem iniciada a execução no país, mas o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro - ou na hipótese inversa; (c) tiverem sido cometidos a bordo de navios ou aeronaves; (d) houver grave violação de direitos humanos; ou ainda (e) guardarem conexão ou continência com outro crime de competência federal; ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, conforme previsão expressa da Constituição. **5. As violações ambientais**



mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil, repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana “é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade”. 6. A Ecologia, em suas várias vertentes, reconhece como diretriz principal a urgência no enfrentamento de problemas ambientais reais, que já logram pôr em perigo a própria vida na Terra, no paradigma da sociedade de risco. É que a crise ambiental traduz especial dramaticidade nos problemas que suscita, porquanto ameaçam a viabilidade do ‘continuum das espécies’. Já, a interdependência das matrizes que unem as diferentes formas de vida, aliada à constatação de que a alteração de apenas um dos fatores nelas presentes pode produzir consequências significativas em todo o conjunto, reclamam uma linha de coordenação de políticas, segundo a lógica da responsabilidade compartilhada, expressa em regulação internacional centrada no multilateralismo. **7. (a) Os compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro, perante a comunidade internacional, de proteção da fauna silvestre, de animais em extinção, de espécimes raras e da biodiversidade, revelaram a existência de interesse direto da União no caso de condutas que, a par de produzirem violação a estes bens jurídicos, ostentam a característica da transnacionalidade. (b) Deveras, o Estado Brasileiro é signatário de Convenções e acordos internacionais como a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (ratificada pelo Decreto Legislativo nº 3, de 1948, em vigor no Brasil desde 26 de novembro de 1965, promulgado pelo Decreto nº 58.054, de 23 de março de 1966); a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES ratificada pelo Decreto-Lei nº 54/75 e promulgado pelo Decreto nº 76.623, de novembro de 1975) e a Convenção sobre Diversidade Biológica CDB (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 2, de 8 de fevereiro de 1994), o que destaca o seu inequívoco interesse na proteção e conservação da biodiversidade e recursos biológicos nacionais. (c) A República Federativa do Brasil, ao firmar a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, em vigor no Brasil desde 1965, assumiu, dentre outros compromissos, o de “tomar as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação das importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos, pelos seguintes meios: a) concessão de certificados que autorizem a exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora e fauna**



*ou de seus produtos”. (d) **Outrossim, o Estado Brasileiro ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, no “Fórum Rio+5”; com fulcro neste princípio fundamental de direito internacional ambiental, os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivos às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas, biodiversidade e florestas, fenômeno jurídico que, a toda evidência, implica interesse direto da União quando a conduta revele repercussão no plano internacional.*** 8. *A ratio essendi das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a Comunidade das Nações.* 9. *(a) Atrai a competência da Justiça Federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do art. 109, IV, da CF/88; (b) In casu, cuida-se de envio clandestino de animais silvestres ao exterior, a implicar interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a Comunidade Internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental.* 10. *Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: “Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções internacionais”.*

(RE 835558, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-174 DIVULG 07-08-2017 PUBLIC 08-08-2017) (sem destaques no original)

Apesar de o contexto do acórdão girar em torno de crime ambiental de caráter transnacional, é possível extrair a presença do interesse federal na tutela de interesses transindividuais envolvendo animais ameaçados de extinção, devidamente incluídos em lista confeccionada pelo ente federal competente, o que, pelas razões acima expostas, atrai a legitimidade do Ministério Público Federal, sem prejuízo da participação do Ministério Público do Estado da Bahia em litisconsórcio ativo (art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/85), até porque se trata de legitimidade *concorrente e disjuntiva*.

2.2. Questão de fundo

A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, aliados à reversibilidade da medida pleiteada (art. 300 do CPC).

No caso dos autos, os requisitos encontram-se demonstrados.



A probabilidade do direito restou evidenciada pelo robusto conjunto de evidências extraído dos procedimentos investigatórios realizados pelo MPF/MPBA.

Com efeito, a ocorrência da arara-azul-de-lear no Complexo Eólico Canudos foi detectada antes mesmo da concessão da Licença de Instalação - LI, o que, de acordo com o que dispõe a Resolução CONAMA 462/2014, que estabelece procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte eólica em superfície terrestre, exigiria a elaboração do necessário Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA. Confira-se:

Art. 3º Caberá ao órgão licenciador o enquadramento quanto ao impacto ambiental dos empreendimentos de geração de energia eólica, considerando o porte, a localização e o baixo potencial poluidor da atividade.

[...]

§ 3º Não será considerado de baixo impacto, exigindo a apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), além de audiências públicas, nos termos da legislação vigente, os empreendimentos eólico que estejam localizados:

[...]

V- em áreas regulares de rota, pousio, descanso, alimentação e reprodução de aves migratórias constantes de Relatório Anual de Rotas e Áreas de Concentração de Aves Migratórias no Brasil a ser emitido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, em até 90 dias;

[...]

VII- em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito, conforme listas oficiais. (sem destaques no original)

A lista oficial, a que se refere a norma (inc. V), está materializada na Portaria MMA 444 de 17 de dezembro de 2014, que, em seu art. 1º, reconhece como espécies da fauna brasileira ameaçadas de extinção aquelas constantes da "Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção" - Lista, conforme Anexo I da referida Portaria, em observância aos arts. 6º e 7º, da Portaria 43, de 31 de janeiro de 2014. **A arara-azul-de-lear encontra-se no registro 199 da referida lista, apresentando a classificação "EN", ou seja, em perigo.**

Portanto, a legislação é muito clara a respeito da exigência do EIA/RIMA, não havendo, pelo menos em juízo de cognição sumária, justificativa plausível para a



dispensa do citado estudo por parte dos réus, especialmente o INEMA.

O próprio **ICMBio recomendou ao INEMA a reclassificação do processo de licenciamento para a classe 6**, com a consequente **anulação da Licença Prévia - LP**, a exigir a **apresentação de EIA/RIMA e audiência pública** ([1523060880 - Documento Comprobatório \(IC 1.14.004.000656.2021 84 parte 16\)](#) - p. 126/127), o que não foi acatado pelo referido órgão ambiental. Transcrevo o teor do Ofício SEI 1429/2020-GABIN/ICMBio, de 14 de dezembro de 2020, encaminhado ao Ministério Público Estadual ([1523060880 - Documento Comprobatório \(IC 1.14.004.000656.2021 84 parte 16\)](#) - p. 124/125):

1. Reportamo-nos ao expediente em referência para informarmos que este Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) se manifestou junto à Diretoria de Regulação - DIRRE do Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - INEMA/BA quanto ao processo de licenciamento ambiental do empreendimento "Complexo Eólico Canudos", por meio do Ofício SEI nº 169/2020-DIBIO/ICMBio (7218644), conforme cópia em anexo.

2. Em síntese, o entendimento deste Instituto foi de que, no processo de licenciamento, não se observou o Art. 3, § 4, inc. VII da Resolução CONAMA nº 462/2014, que dispõe que não poderá ser considerado empreendimento eólico de baixo impacto ambiental aqueles que estejam localizados em áreas de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção e áreas de endemismo restrito para qualquer espécie. Diante dessa constatação, este Instituto recomendou a reclassificação do processo de licenciamento para a classe 6, com exigência da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA e audiência pública, nos termos da Resolução CONAMA nº 462/2014. Recomendou ainda a anulação de emissão da Licença Prévia e que este Instituto seja comunicado sobre a correção.

3. Enfatizamos que a arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*) é uma espécie residente, endêmica da Bahia e em perigo de extinção, conforme Portaria MMA 444/2014. Seus longos deslocamentos diários entre os dormitórios e as áreas de alimentação, que podem alcançar até 170 km de distância, abrangem a área do empreendimento "Complexo Eólico Canudos", o qual está situado entre três importantes dormitórios e sítios de reprodução da espécie: a Serra Branca (situada na porção sul da Estação Ecológica do Raso da Catarina), a Estação Biológica de Canudos (Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN de propriedade da Fundação Biodiversitas) e a Fazenda Barreiras. Portanto, o risco de colisão com as estruturas do parque eólico constitui ameaça potencial à espécie. Além do risco de colisão, também existe o risco de eletrocussão com as redes de transmissão de energia derivadas do empreendimento. Vários casos de eletrocussão de araras-azuis-de-lear tem sido registrados na região



do Raso da Catarina, na Bahia e medidas mitigadoras tem sido solicitadas à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA para reduzir esse impacto.

4. *Enfatizamos, ainda, que a área prevista para instalação do empreendimento é considerada de **extrema importância biológica**, não apenas para a arara-azul-de-lear, mas também para outras espécies ameaçadas que ocorrem na região em questão. (original sem destaques)*

No mais, ainda que pudesse haver alguma dúvida sobre a ocorrência do referido animal na região abrangida pelo complexo eólico, com o consequente risco sobre o meio ambiente, o princípio da *precaução*, de estatura constitucional (art. 225), exige postura de cautela, de forma a instar o empreendedor a apresentar o competente EIA/RIMA, com o objetivo de sanar dúvidas e/ou questionamentos eventualmente existentes. Aliás, de uma leitura mais apurada da petição inicial, em que apontadas supostas falhas nos estudos efetuados, não haveria outra postura que não a de exigi-lo, inclusive para que o Protocolo Anticolisão para a Arara-azul-de-Lear (PACAAL), encomendado pela VOLTALIA, fosse submetido a rigoroso estudo sobre a sua alegada eficácia:

*EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. [...] 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao **princípio da precaução, acolhido constitucionalmente**, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. [...] 10. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. (ADPF - ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL , CÁRMEN LÚCIA, STF.) (original sem destaques)*



*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO Aedes Aegypti. ARTIGO 1º, §3º, INCISO IV DA LEI N. 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016. PERMISSÃO DA INCORPORAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE VETORIAL POR MEIO DE DISPERSÃO POR AERONAVES MEDIANTE APROVAÇÃO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS E DA COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. VOTO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 225, §1º, INCISOS V E VII, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAFASTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. 1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, o legislador assumiu a positividade do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal. 2. A previsão legal de **medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, se se mostrar insuficiente o instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção da saúde.** 3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do locus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, **se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais** apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do **meio ambiente.** 4. Em atendimento **aos princípios da precaução e da prevenção**, bem como do direito à proteção da saúde, portanto, confere-se interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do §3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, §1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ,*



CÁRMEN LÚCIA, STF.) (original sem destaques)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. NÃO RENOVAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL. DEMONSTRAÇÃO DE DANOS. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. SERRA DA TIRIRICA. EMPRESA MINERADORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. [...] 4. O Tribunal fluminense consignou: "In casu, verifica-se que a região em que se localiza o maciço rochoso que era explorado pela autora foi declarada área de proteção ambiental, restando demonstrada nos autos a potencial nocividade ao meio ambiente da atividade de exploração mineral realizada pela mesma". 5. A Lei estadual 5.079/2007 fixou os limites do aludido parque e declarou a área de proteção ambiental. Após novos estudos realizados pelos órgãos competentes demonstrou-se a potencial nocividade ao meio ambiente da atividade de exploração mineral realizada pela recorrente. 6. No Direito brasileiro, a licença ambiental é sempre por prazo certo. Uma vez esgotada sua validade temporal, não cria direito algum, nem mesmo expectativa de direito. Daí descaber pretensão de "renovação automática" ou mesmo indenização, já que as circunstâncias ecológicas, sociais e econômicas se modificam no tempo. Ademais, licença ambiental ad aeternum representaria cristalização intolerável de direito adquirido de poluir e degradar. **7. Toda atividade potencialmente danosa ao meio ambiente necessita de licenciamento ambiental, podendo a licença ser negada ou não renovada caso haja receio de risco ao ambiente ou à saúde da pessoas. Aplica-se na hipótese sub judice o princípio da prevenção e o princípio da precaução, pois a Administração, titular do dever de evitar danos individuais e coletivos, encontra-se na obrigação inafastável de impedi-los.** 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1555131 2013.03.55942-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2019 ..DTPB:.) (original sem destaques)

..EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação



dada ao direito para a resolução da controvérsia. 3. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, sendo irrelevante, na hipótese, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 4. O princípio da precaução, aplicável ao caso dos autos, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos ao meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1311669 2018.01.46910-3, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/12/2018 ..DTPB:.) (original sem destaques)

Quanto a outro ponto abordado, cumpre salientar que o EIA/RIMA, além de equacionar adequadamente, quando possível, o impacto ambiental com o desenvolvimento da atividade, permite que a população diretamente ou indiretamente atingida possa ativamente participar do processo de licenciamento, no caso, a Comunidade Tradicional do Fundo de Pasto, isso através da realização da necessária audiência pública (art. 3º da Resolução CONAMA 237/1997). Porém, tal formalidade, igualmente essencial, foi suprimida sem justificativa idônea.

A respeito do perigo da demora, observa-se a sua configuração no caso concreto, na medida em que o início da atividade, sem que o risco à espécie ameaçada de extinção seja devidamente equacionado, se possível, poderá ocasionar dano irreversível à fauna silvestre, tendo em vista o risco de morte por colisões com as estruturas em movimento, eletrocussão, entre outros.

Portanto, da leitura da petição inicial, que se encontra embasada em importantes elementos de convicção produzidos nos procedimentos investigatórios que tramitaram perante os órgãos ministeriais de execução, constata-se a supressão de formalidade essencial ao licenciamento concedido, com risco para o meio ambiente, devendo a atividade não ser iniciada enquanto não apresentado e aprovado o competente EIA/RIMA, inclusive com a realização de audiência pública.

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

III.

Ante o exposto, **concedo** a medida de urgência postulada, para determinar a suspensão dos efeitos da Licença Prévia (Portaria INEMA nº 20.194/2020), da Licença de Instalação (Portaria INEMA nº 22.958/2021 e nº 22.957) e da Licença de Operação (Portaria 27433/2022), concedidas em favor da requeridas EOLICA CANUDOS II SPE S.A., EOLICA CANUDOS III SPE S.A. e VOLTALIA ENERGIA DO BRASIL LTDA, até que seja apresentado e aprovado o competente EIA/RIMA, inclusive com realização de audiência pública, na forma da legislação ambiental pertinente.



Intimar os réus por mandado, **inclusive para o imediato cumprimento da medida de urgência ora deferida.**

Dar ciência da presente demanda ao IBAMA e à União, para manifestação em 15 (quinze) dias, na forma do art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85.

Após, citar.

Feira de Santana/BA, data e hora registradas no sistema.

[assinatura eletrônica]

Juiz(a) Federal

